

TC 017.233/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itatuba/PB

Responsável: José Ronaldo Martins de Andrade (CPF 250.451.054-34); Prestacon, Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 332/2001 (peça 2, p. 53-67; Siafi 438873) em desfavor do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, na condição de Prefeito Municipal de Itatuba/PB, que teve por objetivo a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho parte integrante do referido convênio.

2. Trata-se de recurso do Projeto Alvorada, para saneamento básico no Estado da Paraíba, com vistas a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de Itatuba/PB, beneficiando 93 famílias, conforme Relação de Moradores (peça 2, p. 27-31).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 87.468,57 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.468,57 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 59).

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB004996, no valor de R\$ 83.000,00, emitida em 21/5/2002 (peça 2, p. 213). Os recursos foram creditados na conta específica 8.314-3, Agência 1345-5 do Banco do Brasil em 24/5/2002 (peça 2, p. 251).

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 20/7/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da execução do objeto, conforme cláusula nona do termo de convênio, alterado pelo termo aditivo nº 2249/2002 por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 223).

6. O responsável apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 1-058/2003, de 11/12/2003 (peça 2, p. 235) com os seguintes elementos: Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como dos demais documentos exigidos pela Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, como também de cópia de documentos fiscais de despesas, conforme a tabela abaixo:

Documento	Localização
Relatório de Execução Físico-Financeira	p. 249
Extratos Bancários	p. 251-267
Relação de Pagamentos	p. 269
Relação de Bens Adquiridos	p. 271

Documento	Localização
Conciliação Bancária	p. 273
Termo de Aceitação da Obra	p. 275
Notas Fiscais	p. 321, 329, 341, 349, 391, 401, 407

7. Conforme o Relatório de 3/10/2003 (peça 2, p. 153), emitido em razão de visita realizada na cidade de Itatuba/PB, em caráter de fiscalização das obras referentes ao convênio em tela, foi verificado que dos 93 módulos sanitários apenas 4 módulos estavam concluídos, 71 estavam apenas em andamento; levantado as paredes e cobertas, 18 não teriam sido iniciadas as construções, remanescendo a promessa do Sr. Prefeito de que entregaria a obra em 60 dias com 100% do convênio concluído.

8. Em 9/10/2003, o prefeito encaminhou à Coordenação Regional da Funasa-PB, Ofício 1-62/2003 (peça 2, p. 175), informando a respeito do atraso das obras, tendo vista a escassez de água no município, em decorrência do longo período de estiagem; por isso havia decretado Estado de Calamidade Pública no Município, conforme Decreto Municipal 7/2003, de 3/6/2003 (peça 2, p. 177).

9. A Diesp/Funasa/PB recebeu referido ofício como solicitação de prorrogação de vigência e informou ao Prefeito, por meio do Despacho acostado à peça 2, p. 181, que não seria possível atender à solicitação de prorrogação de vigência do Convênio 332/2001, tendo em vista que o documento foi protocolizado naquela Coordenação Regional após a vigência do convênio em tela, assim como Decreto Municipal 7/2003, também é posterior a vigência do convênio.

10. O Relatório de Tomadas de Constas Especial (peça 3, p. 140-144) registrou nos itens 2.4 e 2.5 divergência de execução física, pois o Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio emitido em 3/10/2003 (peça 2, p. 151-153), apontou a execução de 4 melhorias, 71 em andamento e 18 faltavam serem iniciadas, ao passo que no Parecer Técnico emitido em 31/10/2003 (peça 2, p. 229-231) constam como concluídas apenas 2 unidades.

11. O Parecer Financeiro 151/2005 da Dicon/MS (peça 3, p. 76-80) ratificou a conclusão do Parecer Técnico mencionado no item precedente quanto à execução física em 2,52% (correspondente a R\$ 2.091,60), causando prejuízo ao erário num percentual de 97,48% (correspondente a R\$ 80.908,40)

12. Foi emitido o Parecer Técnico 325/2011 (peça 3, p. 276), informando desta feita que foram concluídos 4 módulos sanitários e que o percentual de execução física do objeto era de 4,30% da obra.

13. Em 16/6/2011, o Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB editou Parecer Financeiro 68/2011 (peça 3, p. 278-282), aprovando a prestação de contas parcial no valor de R\$ 3.569,00 correspondente a 4,30% e não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 79.431,00.

14. A motivação para a instauração do procedimento especial foi a não aprovação da prestação de contas final conforme Parecer Financeiro 68/2011 (peça 3, p. 278-282), cujo valor do dano causado ao Erário foi de R\$ 79.431,00.

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vistas as notificações expedidas (peça 3, p. 110 e 206). No entanto, não houve manifestação do responsável, bem como não foi recolhido do montante devido.

16. No Relatório de Tomada de Contas Especial s/n (peça 3, p. 140-144) e complementares 1/2010, 2/2011 e 3/2013 acostados à peça 3, p. 262, 302 e 358, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Ronaldo

Martins de Andrade, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Itatuba/PB, à época da ocorrência dos fatos, em razão de não aprovação da prestação de contas final do Convênio 332/2001. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 79.431,00.

17. Em continuidade à instauração da TCE, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de número 619/2015, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 3, p. 408-410).

18. A instrução de peça 6 alvitrou que deveria ser chamada a compor solidariamente no polo passivo desses autos, diante das irregularidades apontadas, a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), responsável pela execução da obra de execução de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do termo de convênio em apreço e que recebeu indevidamente por serviços não realizados, uma vez que foram concluídos apenas 4 módulos sanitários, 71 estavam apenas em andamento, levantado as paredes e cobertas, 18 não teriam sido iniciados, conforme consta do Relatório de 3/10/2003 (peça 2, p. 153), elaborado em razão de fiscalização ocorrida no local das obras.

EXAME TÉCNICO

19. Em razão disso, consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 7), foram promovidas as citações dos responsáveis, Sr. José Ronaldo Martins de Andrade e empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda, conforme Ofícios 1931/2016 e 1933/2016, de 9/8/2016 (peças 10 e 8, respectivamente).

20. O AR do Ofício 1931/2016, endereçado ao Sr. José Ronaldo Martins de Andrade retornou dos Correios com a indicação de ‘mudou-se’ (peças 16-17). A certidão de peça 14, após mencionar que pesquisas realizadas em outras fontes de dados buscando outro endereço do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade resultaram infrutíferas, alvitrou a realização de sua citação por edital. O Edital 149/2016 (peça 18) foi publicado em 5/10/2016 (peça 23).

21. O AR do Ofício 1933/2016, endereçado à empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. retornou dos Correios com a indicação de ‘desconhecido’ (peça 12). A certidão de peça 14 alvitrou a citação da referida empresa nos endereços residenciais dos sócios João Freitas de Souza (peça 19; Ofício 2338/2016) e Jacson de Andrade Fablício (peça 21; Ofício 2339/2016), mas os AR’s retornaram de forma infrutífera (peças 27-28 e 24: mudou-se). Em caso de insucesso na citação dos sócios, a certidão deixou indicada proposta alternativa de citação da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. por edital. O Edital 188/2016 (peça 25) foi publicado em 4/11/2016 (peça 26).

22. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Ante a existência de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa (item 18, supra) e a revelia dos responsáveis, urge que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito ao ex-prefeito solidariamente com a empresa contratada para execução da obra.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade e da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

25. No que diz respeito à apenação prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com base no Acórdão TCU - Plenário 1.441/2016 – Plenário (segundo o qual deve ser observado o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal), tratando-se de fatos relacionados ao exercício de 2002, a sanção não seria cabível em razão do pronunciamento que autorizou a primeira citação do responsável ter ocorrido em 29/7/2016 (peça 7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Sr. José Ronaldo Martins de Andrade (CPF 250.451.054-34) e a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade (CPF 250.451.054-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo solidariamente com a empresa Prestacon, Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/5/2002	79.431,00

c) **autorizar a cobrança judicial** da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.;

e) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 21 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)



LAÍSE MARIA MELO DE MORAIS
CARVALHO
AUFC – Mat. 549-5